

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920200 - RS (2021/0033467-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : BERNARDON ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE

SIMPLES

ADVOGADO : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Os rendimentos e ganhos líquidos provenientes de aplicações financeiras, inclusive sobre a correção monetária apurada no período, sujeitam-se à incidência tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL). Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1920200 - RS (2021/0033467-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : BERNARDON ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE

SIMPLES

ADVOGADO : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Os rendimentos e ganhos líquidos provenientes de aplicações financeiras, inclusive sobre a correção monetária apurada no período, sujeitam-se à incidência tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL). Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela BERNARDON ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES contra decisão em que não conheci do recurso especial, com base na aplicação da Súmula 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante, de início, que nem sequer existe um posicionamento majoritário na jurisprudência do STJ quanto à matéria.

Defende, em essência, que a agravante "possui diversas aplicações financeiras, as quais são corrigidas monetariamente com o objetivo de possibilitar que a Recorrente não sofra perdas significativas em decorrência da inflação existente no país ("desvalorização da moeda"). Assim, uma parcela dos resultados das aplicações financeiras da agravante não tem natureza de renda, mas, sim, de mera atualização da moeda para recompor o seu poder de compra" (e-STJ fl. 421).

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 427/435).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada merece

ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença

denegatória da segurança, que buscava o reconhecimento da não incidência do Imposto

de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

sobre a parcela correspondente à inflação verificada nos rendimentos de aplicações

financeiras.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 249):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, em consonância ao estabelecido no art. 43 do CTN.

Os embargos de declaração foram acolhidos, tão somente para fins

de prequestionamento (e-STJ fls. 288/291).

Os presentes autos versam a respeito da incidência do IRPJ e da

CSLL sobre correção monetária de aplicações financeiras.

A respeito da matéria, dispõe a Lei n. 9.718/1998:

Art. 9° As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas

financeiras, conforme o caso.

De outra parte, a Lei n. 9.249/1995 passou a vedar a atualização

monetária das demonstrações financeiras, nos seguintes termos:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200,

de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Sobre o tema, em julgado da relatoria do eminente Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, a Primeira Turma, alinhando-se ao entendimento,

inclusive, da Segunda Turma, reconheceu que se sujeitam à incidência tanto do Imposto

de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

(CSLL) os rendimentos e ganhos líquidos provenientes de aplicações financeiras, inclusive sobre a correção monetária apurada no período.

Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INFLAÇÃO NOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. AUMENTO DO LUCRO REAL. INCIDÊNCIA DAS EXAÇÕES. LEI 8.981/1995. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A parte recorrente não indicou, em suas razões recursais, quais seriam os dispositivos de Lei Federal de interpretação controvertida nos Tribunais, providência exigida por esta Corte Superior para o conhecimento dos Recursos Especiais interpostos tanto com fundamento na alínea a quanto na alínea c do art. 105, III da CF/1988. Incide ao caso, assim, a Súmula 284/STF.
- 2. O acórdão impugnado encontra apoio na jurisprudência dominante nesta Corte Superior de que é legítima a incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda. Precedentes: AgInt no REsp. 1.446.072/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2018; AgInt no REsp. 1.458.810/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016; REsp. 842.831/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 6.10.2008.
- 3. Agravo Interno do Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.581.332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe de 08/10/2020).

A propósito, refiro-me, ainda, à recente julgado, de minha relatoria:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

- 1. Os rendimentos e ganhos líquidos provenientes de aplicações financeiras, inclusive sobre a correção monetária apurada no período, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.
- 2. Agravo interno parcialmente provido. Recurso especial do particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.660.363/SC, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2021).

No mesmo sentido, o seguinte acórdão da Segunda Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RENDIMENTOS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INCIDÊNCIAS LEGÍTIMAS. ACRÉSCIMO DE VALOR NOMINAL DA MOEDA.

- 1. Segundo o entendimento majoritário do STJ sobre o tema, é legítima a incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que constituam variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária. Isso porque se trata de disponibilidade econômica decorrente do capital, acrescentando valor nominal da moeda.
- 2. Ademais, a atualização monetária supõe a existência de capital; portanto, aquela é acessória e este é principal, nos termos do art. 92 do Código Civil.

Nessa toada, o capital atualizado consubstancia a capacidade contributiva que legitima a tributação. Portanto, não há como cindir a incidência do imposto, visto que o acessório segue o principal.

- 3. Outrossim, percebe-se que a hipótese aventada pela parte recorrente, se implementada, significaria a incidência do imposto sobre o capital diminuído, original, não recomposto, muito embora seu poder de compra esteja mantido. Precedentes do STJ.
- 4. Agravo Interno não provido.

(Agint no REsp 1.886.199/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).

Desse modo, na forma da jurisprudência do STJ, apresenta-se caracterizado o acréscimo patrimonial quando há ganhos ou rendimentos de aplicações financeiras, sujeitos, assim, à incidência do IRPJ e da CSLL, conforme o art. 9º da Lei n. 9.718/1998, apresentando-se, de outro lado, sem amparo legal a pretensão de eventual dedução de valores correspondentes à correção monetária, diante da vedação contida no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.249/1995.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Agint no REsp 1.920.200 / RS PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0033467-3

Número de Origem: 50099775520194047100

Sessão Virtual de 15/06/2021 a 21/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: BERNARDON ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - INCIDÊNCIA SOBRE LUCRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERNARDON ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO : ERENITA PEREIRA NUNES - RS018371

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5^a Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de junho de 2021